

**PARECER Nº 1639/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0431/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, que dispõe sobre a extensão do direito ao exercício da atividade delegada, de que trata a Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, com o fim de abarcar os integrantes da Guarda Civil Metropolitana "GCM". A proposta merece prosperar, como veremos a seguir. De início, deve ser registrado que versa a propositura sobre serviços públicos, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal. Ademais, o tema refere-se à segurança dos municípios locais sem qualquer repercussão nacional que exija regulação normativa do tema pela União. Inclusive tal entendimento já se encontra consubstanciado no seguinte acórdão (RE 240.406/RS):

Não há dúvida que à lei federal cabe dispor, bem registra o acórdão recorrido, sobre a segurança bancária específica, relativamente aos valores depositados nos estabelecimentos bancários. Todavia, no que concerne à segurança dos municípios, vale dizer, dos usuários das agências bancárias, legisla o Município, porque tem-se, no caso, assunto de interesse local – Ademais, a matéria – colocação de porta eletrônica numa edificação local – é de interesse local: exigência, nas edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o 'habite-se'; ou, numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em certas edificações, em certos imóveis destinados ao atendimento do público – no que as agências bancárias aí se incluem – sem os quais 'alvará de funcionamento' não será fornecido. Ora, tudo isso situa-se na competência do município, pois constitui assunto de interesse local (C.F., art. 30, I ) (grifo nosso).

O mesmo entendimento pode ser aplicado no que concerne à segurança dos municípios que participam de grandes eventos esportivos ou apresentações culturais e artísticas no Município de São Paulo, tendo-se em vista o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local "não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato". (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.) O projeto também encontra fundamento jurídico no poder de polícia do Município, poder este conceituado por Hely Lopes Meirelles, quando preceitua que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local". (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516) Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que a finalidade precípua do projeto é a de estender os benefícios que a atividade delegada fornece aos integrantes das polícias militar e civil aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana. Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal. Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04.09.2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB- RELATOR

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM